



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se pessoa em tratamento oncológico aquela diagnosticada com câncer e que esteja em processo de tratamento ativo, como quimioterapia, radioterapia, imunoterapia, cirurgia oncológica ou outros tratamentos reconhecidos.

Art. 3º O direito ao atendimento prioritário se estende a:

- I – unidades de saúde públicas ou privadas;
- II – repartições públicas municipais;
- III – instituições bancárias e financeiras;
- IV – estabelecimentos comerciais;
- V – empresas concessionárias de serviços públicos;
- VI – qualquer outro local de atendimento ao público.

Art. 4º Para comprovação do direito à prioridade, será exigido:

- I – documento de identidade oficial com foto;
- II – laudo, atestado ou relatório médico atualizado, emitido por profissional habilitado, que comprove o tratamento oncológico.

Art. 5º Os estabelecimentos deverão afixar, em local visível, cartaz informativo com os seguintes dizeres: “*PESSOA EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO TEM DIREITO A ATENDIMENTO PRIORITÁRIO – Lei Municipal nº 5.342/2026*”.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator a:

- I – advertência formal;
- II – multa de até R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções administrativas previstas em lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA

Prefeito

Id. 03035/2026

LEI Nº 5.343 DE 18 DE MAIO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO EMPRESA AMIGA DA JUVENTUDE NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ.

AUTOR: Vereador Luis Claudio Marques Rocha – CLAUDINHO DA KOMBI.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Selo Empresa Amiga da Juventude que tem por finalidade atestar a responsabilidade social das pessoas jurídicas com a juventude.

Art. 2º O objetivo do selo é incentivar as empresas, dentro dos limites da legalidade, a proporcionarem oportunidades de experiência profissional e geração de renda a jovens estagiários.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são consideradas jovens todas as pessoas com idade entre 15 e 29 anos.

Art. 4º O Selo Empresa Amiga da Juventude poderá ser concedido às empresas que atenderem, cumulativamente, aos seguintes critérios:

- I – proporcionem aos seus colaboradores condições dignas de trabalho;
- II – comprovem possuir, em seu quadro funcional, o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) de colaboradores em situação de primeiro emprego, menor aprendiz, jovem aprendiz ou estágio remunerado;
- III – estejam devidamente quites com suas obrigações fiscais e tributárias.

Art. 5º A concessão do selo de que trata o artigo 4º dependerá de requerimento a ser formulado pela empresa interessada de acordo com o regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º O selo terá validade bienal, sendo sua renovação condicionada à reavaliação conforme os mesmos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Após emitido, os dados das empresas certificadas deverão ser publicados de forma transparente, com acesso público assegurado a qualquer cidadão.

§ 3º É vedada a divulgação de informações referentes às empresas que não obtiverem a certificação.

§ 4º O selo poderá ser suspenso preventivamente se a empresa receber advertência por violação desta Lei. A perda definitiva do selo somente poderá ocorrer por solicitação da própria empresa ou em decorrência de sucessivas advertências, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º A empresa certificada poderá utilizar o selo em peças e eventos publicitários, se assim desejar, para fins de promoção institucional e de seus produtos ou serviços.

§ 6º Esta Lei poderá ser aplicada, em regime de cooperação, a quaisquer empresas interessadas, públicas ou privadas, que desejem obter a certificação do selo.

§ 7º A expedição do selo não incorrerá em despesas para o Poder Executivo, onde poderá ser expedido na forma digital.

Art. 6º É vedada a concessão do selo às empresas que se encontrem:

- I – instaladas irregularmente no Município de Nova Iguaçu/RJ;
- II – com cadastro irregular junto à Receita Federal;
- III – em desconformidade com as legislações municipal, estadual, federal



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

ou internacional pertinentes ao exercício de suas atividades econômicas;

IV – condenadas pela Justiça do Trabalho por prática de trabalho análogo à escravidão.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 03036/2026

LEI Nº 5.344 DE 18 DE MAIO DE 2026.

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELLECTUAL E MÚLTIPLA NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador Thadeu Alves Fernandes – THADEU DO MARCOS FERNANDES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída, no município de Nova Iguaçu, a Semana Municipal da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de setembro, em consonância com a Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla.

Art. 2º A Semana Municipal poderá ter como objetivos:

I – promover ações de conscientização e sensibilização da sociedade sobre os direitos e potencialidades das pessoas com deficiência intelectual e múltipla;

II – estimular a inclusão social, educacional e no mercado de trabalho;

III – divulgar informações sobre políticas públicas e serviços disponíveis no município;

IV – incentivar parcerias entre o Poder Público, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e iniciativa privada;

V – valorizar e dar visibilidade às iniciativas locais voltadas à defesa dos direitos das pessoas com deficiência.

Art. 3º Durante a Semana Municipal da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla poderão ser realizadas:

I – palestras, seminários, debates e oficinas educativas;

II – atividades culturais, esportivas e de lazer inclusivas;

III – campanhas de informação e conscientização em meios de comunicação e espaços públicos;

IV – feiras de serviços, exposições e apresentações artísticas promovidas por pessoas com deficiência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 03037/2026

LEI Nº 5.345 DE 18 DE MAIO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO, POR ESTUDANTES, DE APARELHOS ELETRÔNICOS PORTÁTEIS PESSOAIS NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

AUTORES: Vereador Marcio Luiz Fonseca Leal – MARCIO FONSECA; Vereador Marcio Luís Marques Guimarães – DR. MARCIO GUERREIRO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo dispor sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive telefones celulares, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da Educação Básica, com o objetivo de salvaguardar a saúde mental, física e psíquica das crianças e adolescentes seguindo as diretrizes da Lei Federal n.º 15.100, de 13 de janeiro de 2025, para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se sala de aula todos os espaços escolares nos quais são desenvolvidas atividades pedagógicas sob a orientação de profissionais de educação.

Art. 2º Fica proibido o uso, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais durante a aula, o recreio ou intervalos entre as aulas, para todas as etapas da Educação Básica.

§ 1º Em sala de aula, o uso de aparelhos eletrônicos é permitido para fins estritamente pedagógicos ou didáticos, conforme orientação dos profissionais de educação.

§ 2º Ficam excepcionadas da proibição do caput deste artigo as situações de estado de perigo, estado de necessidade ou caso de força maior.

Art. 3º É permitido o uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais por estudantes, independentemente da etapa de ensino e do local de uso, dentro ou fora da sala de aula, para os seguintes fins:

I – garantir a acessibilidade;

II – garantir a inclusão;

III – atender às condições de saúde dos estudantes; e